

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 18
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 19

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9813/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08135/2017

PROTOCOLO: 1810174

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-895/2020, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Graviana de Souza Camargo e aplicou multa ao Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, **Sr. JAIR SCAPINI**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da contratação irregular.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 43-44.

Em seu Parecer, o *i. representante* do Ministério Público de Contas (fls. 52-53) opinou pelo arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Diante do exposto, **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 895/2020, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9919/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10083/2014

PROTOCOLO: 1514187

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC 01-1234/2016, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 010/2004*.

Consta nos autos que referida multa foi inscrita na dívida ativa e quitada pela Ordenadora, conforme faz prova o documento de f. 303.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 8962/2021 de f. 307.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item II do Acórdão 01-1234/2016, aplicada ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Alcínópolis/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9966/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10552/2016

PROTOCOLO: 1702909

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12564/2016 que registrou a contratação temporária de Aparecida Valadares Delbem realizada pelo Município de IguateMI/MS para o desempenho da função de professora e aplicou multa à Autoridade Contratante no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP

Consta dos autos que a multa aplicada no item II da decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 70) e que foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 71.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 9390/2021 de folha 76.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9923/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10703/2014

PROTOCOLO: 1522540

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 2448/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Contrato nº 15/2014.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 243.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 7403/2021 de f. 254.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular 2448/2018, aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Coxim/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9927/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10708/2014

PROTOCOLO: 1522543

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 26/2014

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 5263/2017, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Contrato nº 26/2014.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 220.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 7408/2021 de f. 233.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular 5263/2017, aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Coxim/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9929/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10763/2014

PROTOCOLO: 1522562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 6697/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Contrato nº 37/2014.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 224.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 7408/2021 de f. 233.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular nº 6697/2018, aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Coxim/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9930/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16607/2014

PROTOCOLO: 1549045

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 8806/2018, que aplicou multa no correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes À execução do Contrato nº 04/2014 e também das irregularidades apontadas na formalização do 1º Termo Aditivo.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 252.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 7971/2021 de f. 265.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular nº 8806/2018, aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Coxim/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9938/2021

PROCESSO TC/MS: TC/27278/2016

PROTOCOLO: 1732097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC 01-1906/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Contrato nº 35/2016.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 48.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 8600/2021 de f. 59.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II do Acórdão 01-1906/2018, aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Coxim/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9994/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25749/2016

PROTOCOLO: 1738847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO. PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 5004/2017 (f. 188-191), que declarou a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 09/2015-, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2015, celebrado entre o *Município de Coxim/MS*, através do Fundo Municipal de Saúde Pública, e a empresa Enzo Veículos Ltda, bem como aplicou multa ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, ex-Secretário Municipal de Saúde, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Diante da Certidão à f. 206 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar o pagamento da multa aplicada, opinou pela regularidade do cumprimento da decisão e arquivamento destes autos, conforme Parecer n. 8564/2021 (f. 208).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 5004/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10113/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22931/2016

PROTOCOLO: 1721657

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO. REGULARIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO.

Em exame o cumprimento da **Deliberação AC01 - 1445/2018** (f. 397-401), que votou pela – pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, da formalização do Termo de Credenciamento n. 02/2015 e dos três primeiros termos aditivos celebrados entre o Município de Coxim/MS e a empresa Clinicardio Serviços Médicos Ltda., objetivando a execução dos serviços de saúde para a população atendida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como aplicou multa ao **Sr. Rogério Marcio Alves Souto**, Secretário Municipal de Saúde à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas.

Diante da Certidão à f. 416-417 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, confirmou a quitação do valor arbitrado como multa pela Decisão Singular supra e se pronuncia pelo prosseguimento regular do feito para fins de análise da execução financeira do Termo de Credenciamento em apreço, conforme Parecer n. 9049/2021 (f. 424).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do “item II” da Deliberação AC01 - 1445/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde* para análise das demais fases da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9931/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22357/2017

PROTOCOLO: 1853868

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 8091/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Contrato nº 14/2014.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 260.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 8214/2021 de f. 369.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular nº 8091/2018, aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Coxim/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10124/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15840/2014

PROTOCOLO: 1540158

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Encerrada a tramitação dos autos com a devida certificação de que a multa aplicada pela Decisão Singular DSG – G.RC – 12878/2017 (f. 237/241) encontra-se quitada e com valores corretos, após adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019; **DECIDO EXTINGUIR O PROCESSO e DETERMINAR SUA REMESSA AO CARTÓRIO** para a adoção das providências cabíveis, o que faço com fundamento no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Instrução Normativa n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9815/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16088/2014

PROTOCOLO: 1546855

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: NEIVA LEITE CARNEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Examina-se o cumprimento da Decisão Singular n. 10535/2017 às f. 538-541, que decidiu pela imposição de multa a *Sra. Neiva Leite Carneiro*, Ordenadora de Despesa e Secretária do Município de Alcinópolis à época, por envio intempestivo de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 548-549), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 9400/2021 (f. 557-558).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 10535/2017, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9991/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24697/2016

PROTOCOLO: 1749510

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO. DESCONTO. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1613/2018 (f. 1264-1267), que declarou a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2016, realizado pelo Município de Alcinópolis/MS, bem como aplicou multa ao Sr. *Ildomar Carneiro Fernandes*, ex-Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Diante da certidão às f. 1275-1277 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar o pagamento da multa aplicada, opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 7509/2021 (f. 1285-1286).

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 1613/2018, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que as contrações decorrentes da licitação serão examinadas em autos próprios, pelo **arquivamento** do presente feito, o que faço com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9908/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28993/2016

PROTOCOLO: 1759258

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 3904/2019, que aplicou multa no correspondente a 3 (três) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Contrato nº 41/2016.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 213.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 7528/2021 de f. 223.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item 4.2 da Decisão Singular 3904/2019, aplicada ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ordenadora da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Alcinópolis/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9864/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10578/2019

PROTOCOLO: 1997875

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS **PROPORCIONAIS**. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ivinhema - IPREVI a Sra. **Maria Aparecida Ribeiro dos Santos**, nascida em: 02/02/1959, ocupante do cargo Merendeira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e

a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 80-81) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 82) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida com proventos proporcionais, a **Maria Aparecida Ribeiro dos Santos**, com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/1988 c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, tendo sido concedida por meio da Portaria IPREVI n. 024/2019, publicada no Diário Oficial do Município n. 2343, em 30/07/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9820/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10599/2018

PROTOCOLO: 1932140

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **ELISABETH DA COSTA LIMA**, nascida em 25/08/1964, Matrícula nº. 42761021, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário, na Secretaria de Estado de Fazenda.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 23-24 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7254/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

Consta ainda da mencionada Análise, que os documentos foram encaminhados dentro do prazo, atendendo ao estabelecido no Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 9085/2021 (fls.25) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **ELISABETH DA COSTA LIMA**, com fundamento no art. 73, incisos I, II e III, parágrafo único, c/c o art. 78, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.332/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.730, em 29.08.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10152/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21196/2015/001

PROTOCOLO: 1967513

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS

JURISDICIONADA: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MORA DE PAULA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o processo de inexigibilidade de licitação, julgado pela Decisão Singular DSG - G.JD - 10044/2018, peça 20 do processo principal, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10156/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8819/2015/001

PROTOCOLO: 1905552

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 18525/2017, peça 41, lançada aos autos TC/8819/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10096/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01219/2012

PROTOCOLO: 1240515

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: (1) ROBERSON LUIZ MOUREIRA

JURISDICIONADO: (2) DOUGLAS SOUZA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: GESTORES

ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Colegiada AC02 – G.MJMS – 124/2014, peça 12, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31 e 34) dos autos, que os jurisdicionados aderiram ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, os mesmos abdicaram ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada aos responsáveis.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10041/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10401/2014

PROTOCOLO: 1515929

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 098/2014 e termos aditivos, julgados pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 4397/2017, peça 56, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 67), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10040/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11258/2015

PROTOCOLO: 1604079

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE TRINDADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo nº 037/2015, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 4573/2017, peça 40, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10204/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6397/2018

PROTOCOLO: 1907671

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARCIA RAMONA LANDOLFI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE NÃO COMPROVADA. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia - PREVIDÂNDIA, à servidora Marcia Ramona Landolfi, ocupante do cargo de auxiliar de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 35), manifestou-se pelo não registro da aposentadoria.

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu parecer de (peça 36).

Regularmente intimadas, as senhoras Marcia Ramona Landolfi (Beneficiária) e Marli Padilha de Ávila (Diretora Presidente à época), deixaram de manifestar nos autos (peças 46 e 51).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo não registro do ato de aposentadoria.

Assiste razão as manifestações lançadas, haja vista que não foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Casa.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e no art. 44 da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 e com o art. 44, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 16/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 2091, de 03 de maio de 2018 (peça 11).

Entretanto, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Marcia Ramona Landolfi, encontra-se irregular, pois não houve informações suficientes e dispositivo legal citado na Lei Complementar Municipal n.º 126/2018, que amparasse referida menção à inclusão da regência de classe ao salário-base de professor.

Ademais, percebe-se que não houve correção de valores divergentes verificados na apostila de proventos e o adicional por tempo de serviço discriminado no demonstrativo com o percentual de 20/% não equivale ao cálculo sobre o salário base.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **NÃO REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia - PREVILÂNDIA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFRMS à jurisdicionada Sr.ª Marli Padilha de Ávila, portadora do CPF: 595.574.601-30, por infração à norma legal, consubstanciada na irregularidade da aposentadoria, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** a interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13393/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6173/2016

PROTOCOLO: 1678408

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

RESPONSÁVEL: ERMÍNIO LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

A Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER-GCI-17848/2020 (peça 55), certificou que a multa aplicada ao ex-diretor-presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, Sr. Ermínio Lima, por intermédio da Deliberação AC00-3025/2019 (peça 48), foi devidamente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob – Sistemas de Cobranças TCE/MS (peça 53).

Assim, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino a extinção** e posterior **arquivamento** dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

Republica-se a Pauta publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 2959, de 1 de outubro de 2021, pág. 61.

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 8 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 – JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09H.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2606/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1719787

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): SONIA MONTEIRO CANDELORO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6699/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1678789

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007633/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00013671/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00002406/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2796/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1715725

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): VAGNER GOMES VILELA, VAGNER GOMES VILELA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/20558/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1839304

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): ROBSON YUTAKA FUKUDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2234/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889816

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO(S): ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI, ANTONIO DE PADUA THIAGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/25170/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1948281

ORGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALDO EURIPEDES DONIZETE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/26923/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1949461

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): LEILA CARDOSO MACHADO

ADVOGADO(S): NARA MANCUELHO DAUBIAN

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2850/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2012

PROTOCOLO: 1963582

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00023954/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/20655/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1988386

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10644/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2073240

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/02528/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1825847

ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17459/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1836553

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

INTERESSADO(S): ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19388/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1877815

ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO(S): JOAO ALBINO CARDOSO FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/20814/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1991305

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): ROBSON YUTAKA FUKUDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6623/2009/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1893893

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/130/2008/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2008

PROTOCOLO: 1811919

ORGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO ROLDAO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3906/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1860569

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): HELIO DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13638/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1777823

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15077/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1935982

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12135/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1639013

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): RONALDO PERCHES QUEIROZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2869/2014

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013

PROTOCOLO: 1488166

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUALIBI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006711/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00012781/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00000965/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8054/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1595093

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO, ANTONIO JOAO GRANDE DE MELLO, DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9052/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680656

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5403/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1796259

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013262/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4114/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1897984

ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4462/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1975112

ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9418/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2053336

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8410/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680669

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA

INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO, MARCELINO PELARIN, MARCELINO PELARIN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/03117/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2011255

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10224/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2110769

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/11666/2017

ASSUNTO: REVISÃO 2012

PROTOCOLO: 1825187

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): ADÃO PEDRO ARANTES

ADVOGADO(S): FABIANO GOMES FEITOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00017848/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4266/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 1973088
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003256/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6604/2018
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1902629
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO, LUIZ MARTINIANO DE AQUINO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/06979/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804597
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, LEJANIA NARJARA RIBEIRO MALHEIROS, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/08066/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1812000
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): JOÃO ALVES SOBRINHO, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, RENI CICALISE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3042/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890291
ORGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO(S): ANDRE NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2898/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890262
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): DAVI JOSÉ BUNGENSTAB, MARCIO DE ARAUJO PEREIRA, RICARDO JOSÉ SENNA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/09710/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1809404

ORGÃO: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL

INTERESSADO(S): ELEMAR EBELING, IRANIL DE LIMA SOARES, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA, LIGIA LOPES TEIXEIRA DE SANTANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5482/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1796685

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS

INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011377/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3106/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889690

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

INTERESSADO(S): ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO, JAIME ELIAS VERRUCK, RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/03314/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1777829

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/09685/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2117167

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1710/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 2018819

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

ADVOGADO(S): DANIELA JIMENEZ CANCE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2691/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1949573

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3495/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 2013807

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

INTERESSADO(S): AIRTON CARLOS LARSEN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7200/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1945294

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/07661/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2030679

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): EDILSON ZANDONA DE SOUZA

ADVOGADO(S): LAUDSON CRUZ ORTIZ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18814/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1939740

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/24183/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2035298

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): ELEONOR DE JESUS XIMENES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1057/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2006086

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

ADVOGADO(S): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12800/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2119973

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/20496/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2024616

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8250/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1995899

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA, IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/25838/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1743503

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004142/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/498/2007/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2007

PROTOCOLO: 1839194

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/18785/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1999979

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4897/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 2035528

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): ELEONOR DE JESUS XIMENES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013648/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7691/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 2007256

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): ELEONOR DE JESUS XIMENES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11261/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTOCOLO: 2000968

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000770/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de outubro de 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Tribunal Pleno Reservada Presencial

Republica-se a Pauta publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 2959, de 1 de outubro de 2021, pág. 73.

PAUTA DA SESSÃO RESERVADA PRESENCIAL Nº 1 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6177/2015
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2013
PROTOCOLO: 1589307
ADVOGADO(S): ANDERSON GOMES AGOSTINHO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7338/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA 2017
PROTOCOLO: 1808172
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007338/2017/001 RECURSO 2017
TC/00007338/2017/002 RECURSO 2018

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/13377/2018
ASSUNTO: DENÚNCIA 2018
PROTOCOLO: 1947164
ADVOGADO(S): WILKENS PEREIRA LEITE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10488/2015
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2015
PROTOCOLO: 1610198
ADVOGADO(S): NÃO TEM
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015211/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4424/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2013

PROTOCOLO: 1463941
ADVOGADO(S): NÃO TEM
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00017070/2013 DENÚNCIA 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9017/2014
ASSUNTO: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA 2014
PROTOCOLO: 1531537
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14053/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA 2017
PROTOCOLO: 1827790
ADVOGADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014053/2017/001 RECURSO 2017

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/24200/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA 2017
PROTOCOLO: 1859640
ADVOGADO(S): JULIANNA LOLLI GHETTI, MARCIO LOLLI GHETTI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/13712/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2016
PROTOCOLO: 2009724
ADVOGADO(S): DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUCAS STROPPA LAMAS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/13105/2019
ASSUNTO: DENÚNCIA 2019
PROTOCOLO: 2010188
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6542/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2020
PROTOCOLO: 2042111
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4180/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA 2021
PROTOCOLO: 2097885
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6156/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA 2021
PROTOCOLO: 2108677
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5893/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2019

PROTOCOLO: 1980068

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11130/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA 2019

PROTOCOLO: 2000471

ADVOGADO(S): FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODRIGO DALPIAZ DIAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12461/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA 2020

PROTOCOLO: 2081412

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5956/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2019

PROTOCOLO: 1980454

ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2788/2007

ASSUNTO: DENÚNCIA 2007

PROTOCOLO: 855124

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00001378/2008 FISCALIZAÇÃO 2006

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7954/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA 2017

PROTOCOLO: 1811233

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/13839/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA 2017

PROTOCOLO: 1826264

ADVOGADO(S): LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1225/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA 2019

PROTOCOLO: 1956831

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10299/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA 2020

PROTOCOLO: 2072263

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1411/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA 2021
PROTOCOLO: 2090249
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3004/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA 2021
PROTOCOLO: 2090724
ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de outubro de 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

